

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1ª Instância (Varas e Juizados)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 8114987-94.2020.8.05.0001

Órgão julgador:

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Jurisdição

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA

Classe:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto principal:

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Valor da causa:

AGOIOTENOIA GOOIAI

Medida de urgência

R\$ 100,00 Sim

Partes:

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO (450.951.244-91)

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR (409.132.605-68) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição	Petição	0,07
Mandado de Segurança - Câmara Municipal de Salvador.pdf	Petição	162,51
PROCURAÇÃO - Francisco Antônio da Silva Filho.pdf	Procuração	880,65
RG-CPF Francisco Filho.pdf	Documento de Identificação	56,12
Comprovante de Endereço - Francisco Filho.pdf	Documento de Comprovação	336,32
Doc1.pdf	Outros documentos	3949,70
Doc2.pdf	Outros documentos	1403,13
Doc3.pdf	Outros documentos	314,38
Doc4.pdf	Outros documentos	1084,67
Petição Inicial	Petição Inicial	0,07
Mandado de Segurança - Câmara Municipal de Salvador.pdf	Petição Inicial	162,51
Assuntos		Lei

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Garantias Constitucionais/ASSISTÊNCIA SOCIAL

IMPETRANTE	IMPETRADO
CAIO NERY DANTAS (Advogado)	
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO	GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
RAFAEL JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (Advogado	ogado) CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
TARCISIO MIKELLY PERALVA DE SOUZA VIVAS	

Distribuído em: 13/10/2020 00:04:29.843 Protocolado por: CAIO NERY DANTAS

(Advogado)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA XX VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA F	TLHO, brasileiro, casado, servidor público,
titular da cédula de identidade RG	inscrito no CPF sob o nº 4
nesidente e domiciliado na Rua Salante	e, son Cambonino Antes Torre B, ap. 60
Salvador/BA, CEP	vem respeitosamente na presença de Vossa
Excelência, por atuação de seus patronos in	fra-assinados, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

com fulcro no art. 5° LXIX da CF/88 c/c art. 1° da Lei n° 12.016/09 e nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, em face de GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Salvador, e-mail institucional: geraldojunior@cms.ba.gov.br, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 14.674.402/0001-86, endereçada na Praça Thomé de Souza s/n, Centro, Salvador/BA, CEP 40.020-010.

1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o Impetrante os benefícios da Justiça gratuita, por hipossuficiência temporária na forma da lei, e também pelo absurdo que se caracteriza arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que o mérito desta lide nem deveria ser objeto de contenda, por se tratar da necessidade de explícito e obrigatório ato de publicidade administrativa da autoridade coatora impetrada. Que notória e deliberadamente descumpre a lei.

Art. 5° XXXV da Constituição de 88. Art. 98 do CPC.

2 DOS FATOS

O impetrante Francisco Filho, cidadão honrado atua politicamente há anos em defesa da moralidade pública, divulgando matérias de interesse público e denunciando os problemas da administração da Cidade de Salvador.

Este autor protocolou, em **24/08/2020**, pedido de acesso à informação sobre a folha de pagamentos da Câmara Municipal de Salvador (vereadores, servidores efetivos e temporários, comissionados, estagiários, etc.), registrado sob o Processo nº 1092/2020, conforme Doc1 em anexo.

Conforme Comunicação Interna CI 38/2020 da Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador (CMS), Doc2, em 26/08/2020 a Ouvidora-Geral da CMS, Sra. Vereadora Aladilce Souza, encaminhou à DIRAD o "Pedido de Informação do Cidadão Francisco Filho, realizado com base na Lei de Acesso à Informação", destacando que "este prazo se encerra em 15 de setembro de 2020".

Passados os dias, em 21/09/2020, portanto após o encerramento do prazo da Lei de Acesso à Informação, por meio da CI 46/2020 a Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) respondeu à demanda do cidadão Francisco Filho de modo displicente e genérico. Doc3.

O impetrante não localizou nenhum arquivo inserido no requerimento administrativo, o que lhe fez concluir que a omissão seria uma maneira de retardar ou dificultar o atendimento à sua solicitação.

É o breve relato dos fatos.

3 DO PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

A prova cabal do não atendimento da demanda do Processo Administrativo nº 1092/2020 é o Doc4 em anexo, que mostra no site da Câmara Municipal de Salvador a inexistência das informações solicitadas e a sua não publicidade para a população de Salvador, da Bahia e do Brasil.

A continuação da demora em responder significa a interdição ao debate público fundamentado pelo tempo que durar a demora. Eis o *periculum in mora* que pugna em favor do Impetrante.

O fumus boni iuris foi demonstrado pela existência do prévio processo administrativo (Doc1) e pela omissão da autoridade coatora em respondê-lo a contento.

Desta toada, como por certo não há vedação legal que prevaleça em prol da autoridade impetrada, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar à autoridade coatora que apresente em juízo as informações requeridas, pelo cidadão Francisco Filho, no prazo de 24h, tendo em vista que, por obrigatoriedade legal, estes dados já deveriam ser publicitados desde sempre.

4 DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

Na República Federativa do Brasil não há espaços para condutas escusas ou misteriosas praticadas por aqueles a quem a Lei Fundamental e a democracia outorgaram,

legitimamente, o exercício do múnus público, sob pena de transgressão à soberania popular.

A Câmara Municipal coatora e seu representante legal, Presidente da Câmara Vereador Geraldo Júnior, são legítimos para figurar no polo passivo do mandado, na medida em que são os destinatários do Pedido de Informação não respondido, além de ser a autoridade responsável (Presidente da Câmara, seu representante legal) pela publicação de todas as informações pertinentes aos edis.

A omissão em ofertar a informação requerida administrativamente no prazo é ilegal e deve ser combatida por meio deste mandado de segurança.

Justamente com o propósito de coibir eventuais arbitrariedades, o impetrante tem o direito líquido e certo de acessar as informações solicitadas, conforme explicita a Lei de Acesso à Informação (LAI, 12.527/2011), in verbis:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI informação pertinente à administração do patrimônio público. utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e [grifos nossos].

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. [...] § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet [grifos nossos].

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão [grifos nossos];

Nota-se assim que o pedido de acesso à informação formulado pelo impetrante atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 10, *caput*, da Lei de Acesso à Informação, quais sejam, identificação do requerente e especificação da informação requerida.

Destaca-se para além disso que os órgãos públicos e as entidades públicas têm o dever legal de promover, independentemente de provocação por particular, "a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", consoante dispõe o art. 8°, caput, da Lei de Acesso à Informação e o art. 8°, caput, da Lei Municipal n° 8.460/2013 (regulamentada pelo Decreto Municipal n° 24.806/2014).

Como consequência, assegura-se a qualquer interessado o direito de acesso a tais informações, independentemente do motivo, mas sobretudo como forma de servir de base ao debate público e ao controle dos atos emanados pelos gestores públicos, consectários da democracia participativa e do Estado de Direito.

A seguir destacamos ementa do Supremo Tribunal Federal (STF) referente ao Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902 São Paulo. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe n° 189. Ementário n° 2599-1:

SUSPENSÃO DE SEGURANCA. ACÓRDÃOS IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES **FUNCIONAIS** SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS [grifo nosso].

Ressaltamos que as informações solicitadas não foram encontradas no site da Câmara de Vereadores de Salvador, conforme constatamos no Doc4, o que demonstra que elas não estão disponíveis ao cidadão soteropolitano.

Ademais, o direito de acesso à informação tem fundamento constitucional: Art. 5°, XXXIII e art. 37 *caput* da Magna Carta.

A recusa ou omissão em disponibilizar os dados solicitados sobre as remunerações pagas pela Câmara configuram inequívoca violação ao direito líquido e certo do impetrante Francisco Filho.

5 DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante;
- b) a concessão do pedido liminar *inaudita altera pars* para que se determine à autoridade coatora que apresente as informações sobre as remunerações e a disponibilização permanente e atualizada das mesmas, referentes a vereadores, servidores efetivos e temporários, cargos comissionados, estagiários, etc. em um prazo de 24h, em evidência ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* se a tutela judicial não for deferida tempestivamente;
- c) a citação da Câmara Municipal de Salvador, por meio de seu representante legal, Presidente Vereador Geraldo Júnior, para compor a lide;
- d) a intimação do ilustríssimo Membro do Ministério Público, para que possa auxiliar o órgão jurisdicional na tomada de providências que se revelarem necessárias;
- e) no mérito, que seja concedida a segurança e que se determine à autoridade coatora que apresente as informações sobre as remunerações e a disponibilização permanente e atualizada das mesmas, referentes a vereadores, servidores efetivos e temporários, cargos comissionados, estagiários, etc., sob pena de multa e responsabilização do gestor;

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais) para fins meramente fiscais. Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 12 de Outubro de 2020

Tarcísio Peralva Vivas OAB/BA 57630

Caio Nery Dantas OAB/BA 54684

Rafael José dos Santos OAB/BA 51588